



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°

18/2023/CE/GM

PROCESSO N°

00190.100855/2017-04

INTERESSADO:

ASSUNTO:

Consulta sobre conflito de interesse e o exercício de atividade privada. 1- Promover/impulsionar/divulgar canal, site, rede social, material, curso de autoria própria ou de outrem em canal do youtube ou em mídias sociais (Instagram/WhatsApp/Telegram) fora do horário de expediente. 2- Professor/Coaching sobre concursos públicos 3- professor das disciplinas de Administração Financeira e Orçamentária, Controle Externo, Administração Pública/Geral, Direito Administrativo

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre o exercício de atividade privada em atuação de servidor para 1- Promover/impulsionar/divulgar canal, site, rede social, material, curso de autoria própria ou de outrem em canal do youtube ou em mídias sociais (Instagram/WhatsApp/Telegram) fora do horário de expediente. 2- Professor/Coaching sobre concursos públicos 3- professor das disciplinas de Administração Financeira e Orçamentária, Controle Externo, Administração Pública/Geral, Direito Administrativo, protocolada em 27/03/2023 no Sistema Eletrônico de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.015776/2023-15, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado na Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º inciso II, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.015776/2023-15

Tipo de Solicitação: Pedido de Autorização.

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2 - Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

1. Promover/impulsionar/divulgar canal, site, rede social, material, curso de autoria própria ou de outrem em canal do youtube ou em mídias sociais (Instagram/WhatsApp/Telegram) fora do horário de expediente caracteriza exercício de comércio nos termos da Lei nº 8.112/1990? 2. O exercício de magistério, a exemplo de ser professor/coaching (em material escrito ou em videoaulas) voltado para a preparação para concursos públicos fora do horário do expediente caracteriza conflito de interesses? 3. Ser professor das disciplinas de Administração Financeira e Orçamentária, Controle Externo, Administração Pública/Geral, Direito Administrativo caracteriza ou pode caracterizar conflito de interesses?

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes:

Não.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que

você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Lei nº 9.625, de 07 de abril de 1998 (publicada no DOU de 08 de abril de 1998): Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação; VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU); e IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e ControladoriaGeral da União (CGU). Portaria CGU nº 814, de 08 de abril de 2020 (publicada no Boletim de Serviço Eletrônico da CGU de 08 de abril de 2020): Art. 2º São atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle em exercício na CGU: I - supervisionar e coordenar as atividades de auditoria interna governamental e de apuração; II - supervisionar e coordenar inspeções; III - supervisionar e coordenar a recepção, a triagem e a instrução das manifestações de ouvidoria, dos requerimentos e dos recursos recebidos pela CGU; IV - coordenar as ações de supervisão e de orientação dos órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental, controles internos, prevenção da corrupção, governança, integridade, transparência e acesso à informação, ouvidoria e correição; V - avaliar os programas de integridade no âmbito dos acordos de leniência firmados pela CGU; VI - coordenar a elaboração de diretrizes e planos voltados ao aperfeiçoamento dos sistemas em que a CGU atua como órgão central; VII - supervisionar a prospecção e o desenvolvimento de soluções de tecnologia que suportem as atividades finalísticas da CGU; VIII - coordenar o processo de elaboração e de validação das informações da Prestação de Contas do Presidente da República e do Relatório de Gestão Fiscal; IX - supervisionar e coordenar os trabalhos de comissões de negociação de acordos de leniência; X - supervisionar e coordenar ações investigativas; XI - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas aos processos de novação de dívida; XII - coordenar as atividades de avaliação de desempenho e de supervisão das unidades de auditoria interna, de ouvidoria e de correição dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal; XIII - presidir a condução de processos e procedimentos correcionais avocados pela CGU em razão do disposto nos incisos V e VI do art. 51 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; XIV - supervisionar e coordenar a execução de outras atividades de competência da CGU. Art. 3º São atribuições comuns dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle em exercício na CGU: I - propor e monitorar a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões nos órgãos e entidades supervisionados; II - executar atividades de recepção, triagem, análise e instrução de manifestações de ouvidoria; III - compor equipes para a realização de atividades de auditoria interna governamental e de apuração; IV - compor equipes para a realização de inspeções; V - participar de ações de supervisão e de orientação dos órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental, controles internos, prevenção da corrupção, governança, integridade, transparência e acesso à informação, ouvidoria e correição; VI - executar atividades relacionadas ao controle da qualidade dos dados e à segurança das informações que suportam as atividades da CGU; VII - monitorar os gastos públicos utilizando técnicas e ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais; VIII - elaborar relatórios de auditoria; IX - analisar a legalidade dos atos de admissão, aposentadorias e pensões; X - executar atividades inerentes à avaliação de programas de integridade no âmbito dos acordos de leniência firmados pela CGU; XI - executar atividades

inerentes à elaboração da Prestação de Contas do Presidente da República e do Relatório de Gestão Fiscal; XII - executar atividades relacionadas aos processos de novação de dívida; XIII - executar atividades inerentes à avaliação de desempenho e à supervisão das unidades de auditoria interna, de ouvidoria e de correição dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal; XIV - compor comissões de negociação de acordos de leniência; XV - compor equipes para a realização de ações investigativas;

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

As que constam no Item 5 acima.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim.

Informações:

No âmbito das auditorias, é provável que em alguns momentos lidemos com a análise de informações sigilosas/privilegiadas.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

1. Promover/impulsionar/divulgar canal, site, rede social, material, curso de autoria própria ou de outrem em canal do youtube ou em mídias sociais (Instagram/WhatsApp/Telegram) fora do horário de expediente caracteriza exercício de comércio nos termos da Lei nº 8.112/1990? 2. O exercício de magistério, a exemplo de ser professor/coaching (em material escrito ou em videoaulas) voltado para a preparação para concursos públicos fora do horário do expediente caracteriza conflito de interesses? 3. Ser professor das disciplinas de Administração Financeira e Orçamentária, Controle Externo, Administração Pública/Geral, Direito Administrativo caracteriza ou pode caracterizar conflito de interesses?

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, não ocupa cargo em comissão, tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada, e não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Foi anexado um arquivo ao pedido, - Administração Financeira e Orçamentária, de autoria do requerente, com 83 páginas.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficientemente clara para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

7. O servidor reporta-se à sua pretensão de exercer atividade privada, conforme abaixo em 3 casos:

8. 1- , com relação ao exercício de magistério "Promover/impulsionar/divulgar canal, site, rede social, material, curso de autoria própria ou de outrem em canal do youtube ou em mídias sociais (Instagram/WhatsApp/Telegram) fora do horário de expediente caracteriza exercício de comércio nos termos da Lei nº 8.112/1990?"

9. Sobre o caso note-se a particularidade grifada "*curso de autoria própria ou de outrem*" , ou seja, material ligado a magistério. Não podemos, em tempos atuais, nos atermos apenas ao modelo

presencial e sim pensarmos em cursos gravados e material eletrônico correlato, o que é um tipo particular de atividade previamente regulado pela Orientação Normativa nº 02 de 09 de setembro de 2014. Note-se que tal Orientação se refere aos "*agentes públicos do Poder Executivo Federal*". Ou seja a expressão "*de outrem*" usada pelo requerente, para podermos aplicar esta normativa fica restrita ao autor ou a material produzido por agentes públicos do governo federal, a eventual autorização teria a mesma restrição. Nestas considerações não vemos a caracterização de comércio generalizado como citado no item X do artigo 117 da lei 8.112/90.

10. Quanto à parte II do pedido do requerente: "*2. O exercício de magistério, a exemplo de ser professor/coaching (em material escrito ou em videoaulas) voltado para a preparação para concursos públicos fora do horário do expediente caracteriza conflito de interesses?*". Temos de considerar a mesma Orientação Normativa 02 acima citada e outras considerações da Lei 12.813/2013 a serem desenvolvidas nesta análise.

11. Finalmente, para esgotar as questões formuladas pelo requerente, temos a última parte: *3. Ser professor das disciplinas de Administração Financeira e Orçamentária, Controle Externo, Administração Pública/Geral, Direito Administrativo caracteriza ou pode caracterizar conflito de interesses?*. Seria esta parte a mais aplicável em termos no normativo citado - A orientação Normativa nº 2 já fornece tal autorização com os cuidados da própria norma e do desenvolvimento desta presente análise.

12. Sobre a atividade de magistério cumpre elencar eventuais normativos aplicáveis à espécie, quais sejam, a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses; a citada Orientação Normativa CGU nº 02, de 9 de setembro de 2014, em relação à atividade de magistério e à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e os termos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que tange ao dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (art. 116) e a proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX).

13. A Lei nº 12.813, de 2013, em seu art. 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (grifo nosso)

14. Em seu artigo 4º, a referida Lei impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público:

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro. (grifo nosso)

15. Avançando, em seu artigo 5º, a Lei estabelece as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio

com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (nossa grifo)

16. No caso específico do exercício de atividades de magistério, vigora a Orientação Normativa CGU n.º 02, de 2014, aplicável aos agentes públicos do Poder Executivo federal.

17. A norma prevê como regra a possibilidade do exercício do magistério por agente público, desde que respeitadas as normas de compatibilidade de horários, de acumulação de cargos e empregos públicos e a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente público, como se vê:

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e

III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.

§ 3º Para efeitos dos incisos I e II do caput deste artigo, no tocante aos servidores estatutários, deve ser especialmente observado o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Parecer AGU nº GQ-145, de 16 de março de 1998, e na Portaria Normativa SEGEP/MP nº 2, de 12 de março de 2012. (nossa grifo)

18. No presente caso, o servidor informou que pretende deixar disponibilizado nas plataformas online cursos ou material escrito ou em video aulas.

19. Em que pese tratar de cursos à distância, que podem ser adquiridos pré-prontos em plataformas online, verifica-se que a atividade está compreendida como exercício de magistério, nos termos do § 1º do art. 2º da Orientação Normativa CGU n.º 02, de 2014, e, por isso, permitida, desde que respeitadas as normas atinentes à compatibilidade de horários, à acumulação de cargo e à legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente. Cumpre ressaltar que a respectiva Orientação Normativa faz distinção clara entre a prestação de consultoria a terceiros e o exercício das atividades de magistério.

20. Quando a atividade de magistério ocorrer no interesse institucional do órgão ou entidade a que pertencer o agente público, o interesse na atividade não é do servidor, sendo vedado o recebimento de remuneração de origem privada, ressalvada a indenização por transporte, alimentação e hospedagem paga, total ou parcialmente, pela instituição promotora, é o que diz o art. 3º da ON.

21. Sobre como prevenir situações de conflito de interesses no exercício de atividade privada de magistério, o mencionado normativo, em seu artigo 6º, afirma:

Art. 6º As atividades referidas nesta Orientação Normativa dispensam a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, previstos na Lei nº 12.813, de 2013.

Parágrafo único. O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013. (nossa grifo)

22. Nos termos desse artigo, dispensa-se a consulta acerca de conflito de interesses e o pedido de autorização quando o exercício de magistério for aberto ao público ou destinado a público específico que não possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o servidor participe. Parece-nos ser o caso da presente consulta, uma vez que os cursos disponibilizados pelo servidor não possuem um destinatário específico, estando-os previamente gravados.

23. No entanto, tratando-se de atividade de magistério para público específico que possa ter interesse na decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o servidor participe, adquiridos posteriormente à sua disponibilização no sítio eletrônico, é dever que se proceda à consulta acerca da existência de conflito de interesses, o que será avaliado diante das circunstâncias de cada caso concreto, uma vez que a atividade privada desenvolvida pelo servidor pode confundir-se com as suas atribuições funcionais no âmbito da CGU, evidenciando-se uma situação de potencial conflito de interesses, com base no art. 3º, I, da Lei nº 12.813, de 2013. Nessa linda de raciocínio, e de acordo com o inciso VII do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013[1], tratando-se de empresa (*controlada, fiscalizada ou regulada* pela CGU) que tenha interesse em decisão deste órgão e que venha a adquirir o curso ofertado pelo servidor, haveria aí um conflito de interesse, o qual deverá ser avaliado no caso concreto, e não em tese.

24. Impende mencionar também o art. 5º da ON nº 02, de 2014, que impõe a vedação de divulgação de informação privilegiada, bem como de outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo, para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813, de 2013. É dever do servidor a manutenção do sigilo das informações sobre assuntos da repartição.

25. Em complemento, há o entendimento que o objetivo primordial do legislador da Lei de Conflitos de Interesses não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo, seja no desempenho de suas funções, seja ao interesse coletivo, tanto o referente ao órgão que vincula o agente público, quanto o referente ao público em geral.

26. Cabe, por fim, ressaltar que as disposições da Lei nº 12.813, de 2013, aplicam-se a todos os servidores públicos federais, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação.

27. Se, no desenvolvimento da atividade de capacitação, verificar-se a ocorrência de qualquer uma das condutas descritas no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, restar-se-á caracterizado o conflito. Da mesma forma, se, em sentido genérico, comprometer o interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública.

28. Nesse contexto, há de se observar a necessária compatibilidade de horários e a vedação absoluta ao comprometimento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo público. Em eventual realização de atividade privada, ainda que não haja conflito, não se permite ao servidor, em qualquer hipótese, a utilização de quaisquer recursos da CGU (seja computador, ou telefone); nem tampouco vincular a imagem da CGU ao serviço prestado; falar em nome da CGU ou representar interesses particulares na CGU, e que se abstenha de ostentar a condição de servidor público da CGU como apelo comercial único, de modo a não transparecer ao consumidor dos conteúdos uma associação direta à Controladoria-Geral da União ou infundir qualquer promessa subliminar de facilitação.

29. Nos termos do art. 3º da Portaria CGU nº 651/2016, o exercício de outra atividade privada, ainda que não configure hipótese de conflito de interesse, somente será admitida se ocorrer em horário

compatível e não comprometer o desempenho das atividades do servidor na função pública. Os atos decorrentes do exercício de qualquer atividade privada não poderão impactar de qualquer maneira os trabalhos do servidor na seara da administração pública.

III - CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/13, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §2º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/13, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses relevante, observados os termos da consulta realizada bem como os registros supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

31. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente relatório e que seja esclarecido com a chefia do servidor que o presente parecer e sua consequente deliberação **não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente.**

32. É o parecer.

33. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

CLEOMAR VIANA BATISTA

Membro Titular, Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética analisou o processo e aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 18/2023/CE/GM com reunião não presencial via Teams. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, verificou a inexistência de conflito de interesses relevante para o exercício da atividade privada de *Promover/impulsionar/divulgar canal, site, rede social, material, curso de autoria própria ou de outrem em canal do youtube ou em mídias sociais (Instagram/WhatsApp/Telegram) fora do horário de expediente, exercício de magistério, a exemplo de ser professor/coaching (em material escrito ou em videoaulas) voltado para a preparação para concursos públicos fora do horário e ser professor das disciplinas de Administração Financeira e Orçamentária, Controle Externo, Administração Pública/Geral, Direito Administrativo*, com a observância das ressalvas descritas.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com apresentação de consulta sobre o exercício de atividade privada de magistério e Promover/impulsionar/divulgar canal, site, rede social, material, curso de autoria própria ou de outrem em canal do youtube ou em mídias sociais (Instagram/WhatsApp/Telegram) fora do horário de expediente, exercício de magistério, a exemplo de ser professor/coaching (em material escrito ou em videoaulas) voltado para a preparação para concursos públicos fora do horário e ser professor das disciplinas de Administração Financeira e Orçamentária, Controle Externo, Administração Pública/Geral, Direito Administrativo. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, sugeriu-se o encaminhamento de orientações gerais ao servidor ressaltando a tipificação legal do conflito de interesses, além da necessidade do não comprometimento das atividades do seu cargo público e a compatibilidade de horários, caso decida pela realização de qualquer atividade privada remunerada. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas e que se abstinha de atuar no caso específico do concurso da CGU, a Comissão

decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

CÉSAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CLEOMAR VIANA BATISTA, Membro Titular**, em 09/05/2023, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 09/05/2023, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2791086 e o código CRC 71868CFA

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2791086